

12h18

PROJETO DE LEI Nº 2.505-A DE 2000.

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal com perdimento decretado pela Justiça Federal como fruto de contrabando ou descaminho e que possam ser usados na repressão ao crime.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO nº

Nº 2

Senhor Presidente,

Modifique-se o Projeto de Lei nº 2.505, de 2000 da seguinte forma:

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal com perdimento decretado pela Justiça Federal como fruto de contrabando ou descaminho e que possam ser usados na repressão ao crime.

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 2º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para determinar que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal, com perdimento decretado pela Justiça Federal como fruto de contrabando ou descaminho e que possam ser usados na repressão ao crime, destinados nos termos do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Art.2º

IV - bens, direitos e valores apreendidos pela Polícia Federal, com perdimento decretado pela Justiça Federal como fruto de contrabando ou descaminho e que possam ser usados na repressão ao crime, destinados nos termos do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

O substitutivo apresentado deve ser festejado ao permitir que recursos que acabavam por questão de logística mais restritos aos Estados fronteiriços, sejam agora, por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública, compartilhados de uma forma mais célere e eficiente com todos os entes da federação. Contudo, vemos a possibilidade de apresentar proposta para o seu aperfeiçoamento, deixando explicitado que a forma de destinação desses bens deve seguir o rito do Decreto-Lei 1.455, de 1976, que já trata de forma minudente e satisfatória os procedimentos que devem ser adotados com relação a estes bens.

A citação desse Decreto-Lei visa agilizar o fluxo de saída e abreviar o tempo das mercadorias permanência em depósitos, de forma a disponibilizar espaços para abrigo de novas apreensões, além de reduzir custos com controles e armazenagem, e evitar a obsolescência e a depreciação dos bens.

Destarte, essa alteração alinha-se à necessidade da Administração em manter o processo tão probo quanto eficiente, conferindo celeridade às destinações e alcançando o objetivo da proposição de buscar um maior nível de segurança à sociedade.

Sala das Sessões, em 23 de 04 de 2015.

DEPUTADO FEDERAL

PPS
MOMM MORAN
PT
PR